

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

Autor: Deputado FABIANO HORTA

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Fabiano Horta, pretende obrigar os fornecedores de produtos comercializados a disponibilizar aos consumidores informações padronizadas referentes à quantidade de produto ofertado em cada embalagem.

Além de determinar que essa quantidade seja sempre expressa em uma das seguintes unidades de medida – quilograma, litro ou metro –, o projeto determina que cada embalagem exiba o preço de venda equivalente a uma unidade de medida inteira, ou seja, um litro, um quilo ou um metro do produto respectivo. A proposição exige também que, quando houver modificação na quantidade de produto comercializado em cada embalagem, esta passe a exibir, de forma destacada, informação específica sobre o acréscimo ou redução do produto ofertado em relação à quantidade comercializada anteriormente.

Na justificção apresentada, aduz o autor, em síntese, que o consumidor brasileiro acaba sendo lesado ao comprar produtos em embalagens que não contêm informação padronizada sobre a relação quantidade/preço, o que o impede de fazer a devida comparação com produtos concorrentes no momento da compra. A intenção do projeto seria” suscitar o debate nesta Casa para essa prática enganosa que vem sendo exercida por centenas de fabricantes e fornecedores de produtos, de modo

a evitar que continuem infringindo os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se utilizando de truques e armadilhas”.

Distribuído para exame de mérito, em caráter conclusivo, à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado por aquele Órgão Técnico, nos termos de um substitutivo que promoveu alguns ajustes redacionais no texto mas preservou, basicamente na íntegra, seus objetivos originais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto de lei em tela, assim como o substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno.

As proposições sob exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 24, VIII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as normas que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, é de se observar que algumas modificações promovidas no projeto pelo substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoaram significativamente, em muitos pontos, o texto original, produzindo um resultado normativo mais limpo, preciso e sem palavras nem expressões desnecessárias para o atingimento dos objetivos desejados.

Note-se, contudo, um problema que perpassava o projeto e subsistiu no substitutivo da CDC: embora as normas ali tratadas sejam, inequivocamente, de proteção ao consumidor, nem o projeto nem o substitutivo propuseram alterações diretamente na lei considerada básica nessa questão – o Código de Defesa do Consumidor, o que desatende frontalmente à prescrição do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, segundo a qual um mesmo assunto não poder ser “disciplinado

por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Para a correção do problema apontado, apresentamos a subemenda substitutiva ora anexada, que leva o conteúdo das normas propostas para dentro do Código de Defesa do Consumidor e promove os ajustes formais necessários para que o texto final faça sentido. Esclarecemos que optamos por propor a correção diretamente ao substitutivo da CDC, que já havia aperfeiçoado a redação original do projeto e se trata, neste processo, da proposição que detém a presunção regimental de ser considerada aprovada, já que não há mais comissões de mérito a se manifestar.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, do Projeto de Lei nº 1308, de 2015, com a subemenda substitutiva de juridicidade e técnica legislativa ora anexada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Substitua-se o texto do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 1.308, de 2015, pelo seguinte:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Acrescenta três novos parágrafos ao art. 31 da Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre informações quantitativas a serem exibidas nas embalagens de produtos comercializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta três novos parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com o objetivo de obrigar os fornecedores a inserir, nos termos que menciona, informações sobre a quantidade de produto existente em cada embalagem comercializada, bem como sobre eventuais alterações quantitativas de produto por embalagem.

Art. 2º São acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 31. (...)

§ 1º As informações sobre quantidade a que se refere este artigo serão expressas sempre em quilogramas, litros ou metros do produto comercializado, devendo ainda o fornecedor incluir na respectiva

embalagem o preço de venda equivalente a 1 (uma) unidade de medida inteira do produto.

§ 2º Quando o fornecedor promover alteração na quantidade de produto ofertado por embalagem, esta deverá passar a exibir, em seu painel principal, mensagem sobre a alteração ocorrida em letras de tamanho e cor destacados, com informações sobre:

I - a quantidade de produto ofertada na embalagem antes da alteração;

II – a quantidade de produto ofertada na nova embalagem;

III - a diferença entre as quantidades previstas nos incisos I e II, em termos absolutos e percentuais.

§ 3º A mensagem mencionada no § 2º deverá constar da nova embalagem do produto pelo prazo mínimo de noventa dias, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração quantitativa ocorrida.

.....(NR)”

Art.3º As modificações feitas pelo art. 1º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, entram em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator